



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª. CAMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 77/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

16ª SESSÃO DE: 28/01/2004

PROCESSO Nº 1/2337/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/357571

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J.H. VIANA MESQUITA

CONSELHEIRO RELATOR: Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: *Extinção Processual.* Decisão que ensejou provimento à extinção de processo, antecipa-se ao exame de mérito, o qual restaria sem apreciação, impossibilitando, também, em grau de recurso, cogitar do referido exame (de mérito), quando aquela (a preliminar) deixar de ser acatada na Câmara de Julgamento (2ª Instância), o que, ocorrendo, materializar-se-ia na supressão da instância "a quo". Tal fato conduz ao retorno do processo a 1ª Instância para proferir novo Julgamento, onde, necessariamente, deva-se apreciar de plano, o mérito, mas em que se poderá, inclusive, vir a ser suscitada nova preliminar (se for o caso), entretanto, distinta da que ora se tem por rejeitada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Dispensado.

VOTO DO RELATOR

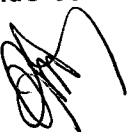
Trata, a acusação fiscal, do levantamento procedido nos livros e documentos fiscais da empresa recorrida, em que os agentes do Fisco constataram que a mesma adquiriu mercadoria desacompanhada de documentos fiscais, no montante indicado na peça básica e essencial – auto de infração.

Com efeito, o p. processo retorna a esta Câmara para reapreciação em razão de que os atos praticados, a partir do julgamento monocrático, fora anulados por ato da Presidência deste órgão de julgamento, sob a ótica da verificação de ocorrência calcada em erro material, como alude o Parecer da Consultoria Tributária.

Em sede de novo julgamento (singular), operou-se decisão que culminou na extinção do processo, em razões fulcradas no que dispõe o art. 63, I, “b” do Dec. nº 25.468/99.

“Data venia”, nesta instância derradeira, o respeitável entendimento retroaduzido deixou de prosperar, à unanimidade dos integrantes desta egrégia 1ª. Câmara de Julgamento que, observadas as razões expendidas pela Consultoria Tributária, em Parecer, e sustentadas, oralmente, em Sessão, pelo representante da d. PGE, ratificou-se o entendimento de que, tratando-se da formalização dos atos e peças processuais referentes ao processo “*sub examen*”, atentou-se que equívocos apontados restariam sanados, efetivamente, em desabrigo da tese do erro insanável (erros em nº de CGC e CGF do contribuinte) cogitado em sede de julgamento singular, vencendo a tese da ilegitimidade do sujeito passivo, portanto.

Embora que ao processo administrativo tributário se aplique, de forma subsidiária, normas do Código de Processo Civil, o qual, alterado por “mini-reformas”, em matéria recursal (Leis nº 10.352 e nº 10.358, ambas de 2001, e da Lei nº 10.444, de 2002) não é o caso de cogitar-se, data vênua, pelo julgamento, sem que haja a manifestação da instância inaugural quando não se



vislumbrou, no caso em espécie, em 2ª instância, razões que levam à extinção do processo, por outra ou pela expedia no julgamento singular.

Assim considerando, e dando cumprimento a garantia processual constitucional, (art. 5º, LV da CF/88), concernente ao exercício do Contraditório, cânone elevado à categoria de Princípio, que se entrelaça com outro Princípio (o da igualdade das partes) representando a própria exteriorização da ampla defesa, impõe-se a condução dialética do processo, posto que a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito de defesa, ao opor-se-lhe, ou em dar aos fatos a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

E para que se opere aquele mandamento constitucional, outro há, ainda, o de que as decisões administrativas (todas) devem ser motivadas, porquanto, fundamentadas.

Isto posto,

Nosso entendimento é que se nulifique o julgamento inaugural, retomando o p. processo a instância inicial, para fins de proceder-se à análise e manifestação sob a vertente da emissão de novo julgamento.



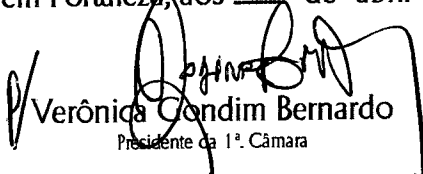
É o voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido JH VIANA MESQUITA

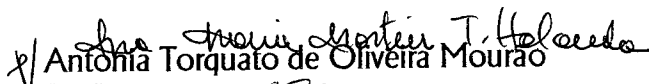
RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial para determinar, *incontinenti*, o retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de abril de 2004.


Verônica Condim Bernardo
Presidente da 1ª. Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

PRESENTES


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário